



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 635 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a proceder o cadastramento, a triagem e o encaminhamento de doadores e receptores de órgãos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado, observada a legislação federal pertinente, autorizado a promover o cadastramento, a triagem e o encaminhamento de doadores e receptores de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, sociais e humanitários.

Art. 2º - A conscientização popular far-se-á através de informes publicitários com o objetivo de esclarecer toda a população do Estado de Rondônia sobre a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, enfatizando aspectos técnicos, terapêuticos, sociais e humanitários.

Art. 3º - À Secretaria de Estado da Saúde de compete:

I - cadastrar, de forma sistematizada, doadores potenciais de órgãos, tecidos e partes do organismo humano;

II - cadastrar de forma sistematizada as pessoas necessitadas de transplantes;

III - proceder a triagem e divulgar resultados através de Relatório de Dados dos Doadores e Receptores de Órgãos Humanos - que será encaminhado mensalmente a hospitais públicos e ou particulares, e instituições autorizadas a realizar trans

Publicado no Diário Oficial
n.º 3391 do dia 20/11/95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 635, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a pro-
ceder o cadastramento, a criação
e o encaminhamento de doadores e
receptores de órgãos, tecidos e
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FA-
ço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a se-
guinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado
autorizado a legislação federal pertinente, autorizado a promover o
cadastramento, a criação e o encaminhamento de doadores e receptores
de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, com fins terapêu-
ticos, sociais e humanitários.

Art. 2º - A conscientização - popular
far-se-á através de informes publicitários com o objetivo de es-
timular toda a população do Estado de Rondônia sobre a doação de ór-
gãos, tecidos e partes do corpo humano, enfatizando aspectos técni-
cos, terapêuticos, sociais e humanitários.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saú-
de compete:

I - cadastrar, de forma sistematizada,
doadores potenciais de órgãos, tecidos e partes do organismo hu-
no;

II - cadastrar de forma sistematizada as
pessoas necessitadas de transplantes;

III - proceder a triagem e dividir reser-
vas através de Relatório de Dados dos Doadores e Receptores de Or-
gãos Humanos - que será encaminhado mensalmente a hospitais, unida-
des e ou particulares, e instituições autorizadas a realizar trans-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

plantes em todo país;

IV - designar como órgãos executores do cadastramento, triagem e encaminhamento de doadores e receptores de órgãos humanos, os hospitais públicos ou conveniados com o Estado.

Art. 4º - Será considerado doador pesoa maior e capaz, que se dispõe a doar gratuitamente órgãos, tecidos e partes do próprio corpo a receptores, para fins terapêuticos e humanitários, em conformidade com a Lei Federal nº 8.489, de 18 de novembro de 1992.

Parágrafo único - A doação realizada com o doador em vida, somente será permitida quando tratar-se de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não implique em mutilação grave para o disponente e corresponda à uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 5º - Será considerado receptor pesoa que comprovadamente necessite de transplante de órgãos, tecidos e de parte do corpo humano.

Art. 6º - O processo de autorização para doação constará de toda qualificação civil do disponente, histórico físico e biológico e sua devida autorização, especificando o tecido, órgãos ou parte do corpo humano, objeto de doação.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá conceder assistência jurídica para fins de obtenção da autorização judicial, quando necessário.

Art. 7º - Fica criada no Estado de Rondônia a Semana do Doador de Órgãos Humanos, realizada sempre na terceira semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter convênios com entidades públicas e particulares, visando o aprimoramento, ampliação e divulgação deste tratamento terapêutico.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de novembro de 1995, 1079 da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador